



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

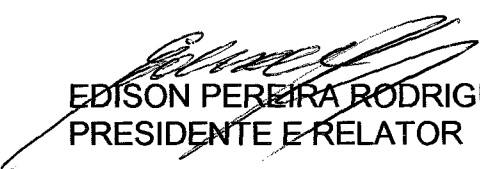
Processo n.º : 10830.001997/94-78
Recurso n.º : 114.752 - EX OFFICIO
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA e REFLEXOS EXS: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP.
Interessada : RHODIA - MEIEUX VETERINÁRIA LTDA.
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.755

RECURSO DE OFÍCIO - Entendendo o Conselho de Contribuintes ser incabível a tributação, nega-se provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 FEV 1998

Processo n.º : 10830.001997/94-78
Acórdão n.º : 101-91.755

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo N.º: 10830.001997/94-78
Acórdão N.º: 101-91.755

RELATÓRIO

Contra a RHODIA - MERIEUX VETERINÁRIA LTDA, empresa estabelecida em Paulínia (SP), foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda (fls. 12-15), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 18-21) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 24-27), por meio dos quais é exigido, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, crédito tributário de 9.448.288,33 UFIR (incluídos juros moratórios até 28/03/94).

As autuações decorreram de auditoria na escrituração da contribuinte, na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

1 - Despesas Operacionais Não Necessárias

Glosa de parte das despesas de propaganda, contraídas em 17/12/90, relativas à produção de catálogos de produtos, motivada pelo fato do Departamento Comercial da empresa ter operado, no período de dezembro de 1990 a janeiro de 1991, com somente 20% de seu pessoal efetivo. Desta forma, parte das despesas deveriam ter sido diferidas para aproveitamento em períodos seguintes.

2 - Variação Monetária Ativa - Mútuo entre Pessoas Jurídicas Ligadas

Falta de adição, no cálculo do lucro real, de receita de correção monetária incidente sobre empréstimos realizados à empresa ligada Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda.

3 - Despesa Indevida de Correção Monetária

Processo N.º: 10830.001997/94-78
Acórdão N.º: 101-91.755

Saldo devedor a maior da conta de resultato da correção monetária das demonstrações financeiras, resultante da adoção, pela contribuinte, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

4 - Insuficiência de Receita de Correção Monetária

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude de a contribuinte ter realizado a correção monetária das aquisições ocorridas no curso do ano de 1990 utilizando-se do BTNF médio do mês, quando deveria ter utilizado o BTNF vigente no dia das aquisições.

Irresignada com os autos de infração lavrados, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 71-81, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

a) improcede a pretensão fiscal de ver parte das despesas de propaganda diferidas para aproveitamento futuro, pois, na forma do artigo 54 da Lei nº 7.450/80, a dedutibilidade deve observar o regime de competência;

b) não procede o lançamento, relativamente ao adiantamento para aumento de capital no valor de Cr\$ 421.350.000,00, transferido à empresa Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda., em 03/12/90, pois a não contabilização de receita de correção monetária decorreu da observância das disposições do Parecer Normativo nº 17/84, da Coordenação do Sistema de Tributação. O fato de a impugnante ter cedido as quotas da integralização de capital na Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda a outra empresa do grup - a Rhodia S/A. - , é irrelevante para tirar do aporte de recurso a característica de Adiantamento para Aumento de Capital (AFAC), pois a aludida transferência de quotas se deu

Processo N.º: 10830.001997/94-78
Acórdão N.º: 101-91.755

posteriormente à integralização do capital. Ademais, destacou a contribuinte, os procedimentos adotados são lícitos e válidos, sob o aspecto do direito privado;

c) da mesma forma, é improcedente a exigência de correção monetária sobre os adiantamentos de recursos (AFAC) nos valores de Cr\$ 1.194.000.000,00 e Cr\$ 1.527.000.000,00, realizados à empresa Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda., em 02/05/91. Além das razões já aduzidas no item precedente, suficientes para afastar a tributação pretendida, o PN 17/84 não exige, para a exclusão da correção monetária dos adiantamentos, que a empresa suprida esteja operando em sua plena capacidade. Destacou, também, que a IN SRF nº 127/88 revogou o prazo máximo de 120 dias para a transformação do AFAC em capital integralizado, sendo suficiente, para afastar a exigência de correção monetária, que isso aconteça na primeira alteração contratual da tomadora dos recursos;

d) a Lei nº 7.799/89, vigente no início do período-base de 1990, dispõe que a correção monetária do balanço tem por objetivo expressar em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda. Indiscutível, consequentemente, o direito de corrigir as demonstrações financeiras com o IPC, posto que era o único índice que refletia a efetiva inflação do período. A correção monetária com a utilização do BTNF, atualizado pela variação do IRVF, como pretende o Fisco, configura violação aos princípios constitucionais da anterioridade da lei e do não-confisco. Por fim, defende-se a impugnante alegando que a Lei nº 8.200/91 referendou o procedimento adotado, posto que reconheceu o IPC como fator adequado de correção monetária no ano-base de 1990.

A contribuinte reconheceu a infração por insuficiência de correção monetária, descrita no item 4 do auto de infração, tendo recolhido os tributos através dos DARFs de fls. 140, 144 e 159.

Processo N.º: 10830.001997/94-78
Acórdão N.º: 101-91.755

A decisão de primeira instância entendeu ser improcedente a exigência de Imposto de Renda sobre a receita de correção monetária do primeiro adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), valor de Cr\$ 421.350.000,00, a partir de 02/01/91, posto que, a partir desta data, dito valor passou a ser corrigido na conta “Empréstimo entre Empresas do Grupo”.

Quanto aos lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social Sobre o Lucro, o julgador monocrático determinou a inteira exclusão dos valores apurados sobre as receitas de correção monetária dos AFACs, pois, segundo fundamentou, a correção monetária em exame constitui apenas adição ao lucro real, não repercutindo no lucro contábil, base de cálculo da incidência de imposto na fonte e da contribuição social.

O julgador monocrático recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93.

A crédito tributário mantido foi transferido para os autos de nº 10830.001422/97-99.

É o relatório.

Processo N.º: 10830.001997/94-78
Acórdão N.º: 101-91.755

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - relator

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas recorre de ofício da decisão proferida, em razão de ter exonerado mais que 150.000 UFIR, valor de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/72.

A revisão dos autos mostra que o adiantamento de Cr\$ 421.350.000,00 foi capitalizado em alteração contratual da investida em 02/01/91, mesma data em que passou a ser corrigido (fls. 188/189) na investidora. Desta forma, nenhuma ressalva cabe fazer na decisão recorrida que excluiu a correção monetária sobre o adiantamento a partir de janeiro de 1991.

Quanto a segunda parte da decisão, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social Sobre o Lucro, cumpre examinar o que rege o Decreto-lei nº 2.065/83:

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. (sublinhei)

O lucro real é base de cálculo somente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não produzindo nenhum efeito na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social Sobre o Lucro, posto que ambos incidem sobre o lucro contábil.

Processo N.º: 10830.001997/94-78
Acórdão N.º: 101-91.755

Correta, portanto, é a decisão recorrida.

Por estas razões, VOTO por negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA (DF), em 07 de janeiro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES